



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048696-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Pederneiras, em que é agravante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU, é agravado NILCEIA FADINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PASTORELO KFOURI
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº **9.420**

Agravo de Instrumento nº: **2048696-62.2025.8.26.0000**

Relator: **Pastorelo Kfourì**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Pederneiras – 1ª Vara

Juíza: Cláudia de Abreu Monteiro de Castro

Agravante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de São Paulo - CDHU

Agravada: Nilceia Fadini

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. APLICABILIDADE DO CDC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora que rejeitou a alegação de ilegitimidade passiva, indeferiu a denúncia da lide ao Município de Boracéia e aplicou o Código de Defesa do Consumidor ao caso.

A recorrente, empresa pública, sustentou que não há relação de consumo, pois sua atividade não possui fim lucrativo, e alegou que a responsabilidade pelos vícios construtivos dos imóveis caberia exclusivamente ao município.

Requeru a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão para reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ou para deferimento da denúncia da lide ou formação de litisconsórcio necessário com o município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em determinar: (i) se a decisão que rejeitou a ilegitimidade passiva desafia agravo de instrumento, à luz do rol taxativo do art. 1.015 do CPC; e (ii) se a denúncia da lide ou

litisconsórcio necessário em relação ao município de Boracéia deve ser admitida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão que rejeita a alegação de ilegitimidade passiva não se enquadra nas hipóteses recorríveis por agravo de instrumento, conforme o rol taxativo do art. 1.015 do CPC, não havendo urgência que justifique a mitigação do entendimento fixado no Tema 988 do STJ.

6. A relação jurídica entre as partes caracteriza-se como de consumo, nos termos dos art. 2º e 3º do CDC, sendo aplicáveis as normas protetivas.

7. Nos termos do art. 88 do CDC, a denúncia da lide não se admite em demandas consumeristas, cabendo à recorrente, se assim entender, ajuizar ação de regresso contra o município.

8. Jurisprudência consolidada deste Tribunal de Justiça rechaça a tese da agravante, reafirmando a aplicabilidade das normas consumeristas e a impossibilidade de denúncia da lide.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão que rejeita a ilegitimidade passiva não desafia agravo de instrumento, salvo demonstração de urgência na análise recursal, nos termos do Tema 988 do STJ. 2. A relação entre as partes caracteriza-se como de consumo, sendo aplicáveis as normas do CDC. 3. Nos termos do art. 88 do CDC, é incabível a denúncia da lide em demandas consumeristas."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.015; CDC, art. 2º, 3º e 88.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra parte da decisão saneadora proferida a fls. 22/297 dos autos da ação indenizatória nº 1000951-08.2024.8.26.0431 que não reconheceu a ilegitimidade passiva da recorrente, indeferiu a denunciação da lide ao Município de Boracéia e aplicou o Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, nos seguintes termos:

“É aplicável o Código de Defesa do Consumidor, visto que a relação jurídica entre as partes se amolda às figuras jurídicas definidas pelos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90. Nesse sentido, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva, pois cabe ao consumidor decidir contra qual integrante da cadeia de fornecedores deseja litigar. Embora pudesse ter movido a ação contra o Município de Boracéia e/ou H. Aidar Pavimentação e Obras LTDA, optou por direcionar a demanda à CDHU. (...) Ressalta-se que a CDHU transferiu os recursos ao Município e à Construtora, assim como assumiu a responsabilidade de aprovar o projeto executivo, fiscalizar o cumprimento do cronograma e garantir a utilização de materiais de qualidade. Essa obrigação fica evidente na análise do convênio de parceria firmado entre as partes n. 9.00.00.00/3.00.00.00/0016/2014. Por conseguinte, REJEITO a denunciação da lide, cabendo à requerida, se assim entender, manejar a competente ação de regresso contra o responsável.”

Discorreu sobre sua natureza jurídica e a finalidade para a qual foi constituída, esclarecendo que apenas viabiliza a função de promoção de moradia do Estado às pessoas de baixa renda. Asseverou que por não visar fim lucrativo, às suas relações mantidas com os mutuários não podem ser aplicadas as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Asseverou que as obras foram contratadas por ela com o Município de Boracéia, que executou a construção das residências populares, razão pela qual é a exclusiva responsável por eventuais vícios que possam ter surgido nos imóveis.

Acrescentou que, na hipótese de sua manutenção na demanda, a municipalidade deveria integrar a lide em litisconsórcio passivo necessário haja vista sua responsabilidade solidária pela edificação objeto da ação indenizatória de origem.

Por tudo isso, pediu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e a final seu provimento para reforma da decisão saneadora impugnada, com a declaração de ilegitimidade passiva da agravante ou o deferimento da denunciação da lide ao Município de Boracéia.

O efeito suspensivo foi indeferido a fls. 34/37.

Apesar de intimada, a agravada não apresentou contraminuta ao agravo (certidão de fls. 39).

Não houve oposição ao julgamento virtual do presente agravo de instrumento.

É o relato do essencial.

Requisitos de admissibilidade já analisados no despacho de fls. 34, passo à análise do mérito recursal.

O recurso comporta parcial conhecimento e, na parte conhecida, ser desprovido.

A parte da decisão que rejeitou a alegada ilegitimidade passiva da recorrente não desafia a interposição de agravo de

instrumento em virtude de expressa vedação legal expressa no art. 1.015, do CPC:

A taxatividade do rol das hipóteses combatidas por este recurso foi objeto de análise pelas instâncias superiores, em que se se definiu por sua mitigação no julgamento do Tema STJ nº 988.

O não conhecimento da suscitada ilegitimidade não é impugnável por meio do agravo de instrumento. Além de não constar do mencionado rol de forma expressa, também não se demonstra urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação apta a ensejar a mitigação citada. Aliás, os argumentos utilizados pela agravante para afastar sua participação no processo de origem se voltam ao mérito da ação, devendo com ele ser analisado futuramente.

No que diz respeito à pretendida formação de litisconsórcio passivo ou à denunciação da lide, melhor sorte não assiste a recorrente.

Cuida-se de insurgência manifestada pela empresa pública que defende sua ilegitimidade para a demanda de origem e pretende a inclusão do município de Boracéia no polo passivo da ação em que figura como ré por entender que este é corresponsável pelos danos descritos pela autora, ora agravada, na ação indenizatória de origem.

Não se discute mais a natureza consumerista das relações decorrentes do sistema financeiro habitacional entre o mutuário e a companhia agravante, haja vista a existência de uma parte hipossuficiente e outra fornecedora de um bem. Disto decorre a aplicabilidade das regras contidas no Código de Defesa do

Consumidor e demais normas esparsas que o beneficiam.

E neste ponto tem-se que a pretensão de inclusão do mencionado município para no polo passivo da lide de origem realmente não comporta acolhimento em virtude de contrariar expressamente o quanto disposto no art. 88 do CDC.

Deste modo, pouco há que se falar a respeito do indeferimento desta modalidade de intervenção de terceiro, estabelecido para benefício do consumidor a fim de evitar o prolongamento desnecessário da demanda relativa à relação de consumo.

Neste sentido:

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório. Alegação de existência de vícios construtivos em imóvel integrante de conjunto habitacional. Decisão saneadora que rechaça a alegação de litisconsórcio passivo necessário com o Município de Coroados. **Caracterizada relação de consumo, sendo a CDHU fornecedora e a autora consumidora, porquanto destinatária final. Ausência de intuito lucrativo que não desnatura o caráter consumerista da relação de direito material. Ausência de litisconsórcio passivo. Vedação à denúncia da lide.** Decisão mantida. Recurso negado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2164227-41.2021.8.26.0000; Relatora: Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2022)

Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Vícios construtivos. Decisão que indeferiu o pleito de denunciação à lide para as construtoras do imóvel. Insurgência apresentada pela COHAB de Bauru. Denunciação à lide. Descabimento. **Relação de consumo. Inteligência do art. 88, CDC. Eventual direito de regresso deve ser objeto de ação própria. Ampliação dos limites da demanda acarretaria retardo da prestação jurisdicional.** Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2060923-26.2021.8.26.0000; Relator: Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória. Vícios construtivos. Recurso interposto contra decisão interlocutória que determinou a citação do Município de Pereira Barreto, a fim de responder ao chamamento ao processo realizado na contestação pela CDHU. Instrumento particular de compra e venda celebrado entre a autora e a CDHU. **A existência convênio com a Municipalidade não transforma o litisconsórcio em necessário. Conforme art. 18 do CDC, a responsabilidade dos fornecedores da cadeia de consumo é solidária, sendo uma opção do consumidor a escolha de quem será diretamente. Precedentes desta Corte.** Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2286122-32.2022.8.26.0000; Relator: Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 24/01/2023)

Ainda que assim não fosse, no caso dos autos não há que se falar em litisconsórcio necessário, pois claramente não se vislumbra a ocorrência da hipótese contida no art. 114, do CPC.

Portanto, por um ou por outro fundamento, a pretensão da agravante é descabida, merecendo manutenção a decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO EM PARTE** do agravo de instrumento interposto e, na parte conhecida, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto nos termos acima.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

PASTORELO KFOURI
Relator